



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 10/12/19

ITEM Nº51

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS - PARECER

51 TC-006318/989/16

Prefeitura Municipal: Caiuá.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Rute Almeida dos Santos Lima.

Advogado(s): Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814),
Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109) e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 03-12-19.

PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

VOTO PROFERIDO NA SESSÃO DE 03/12/19

Cuida-se da prestação de Contas Anuais da Senhora RUTE ALMEIDA DOS SANTOS LIMA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAIUÁ, relativas ao exercício de 2017, inspecionadas por Unidade Regional de Presidente Prudente (UR-5).

DESCRIÇÃO	FONTES/DATA	DADO
POPULAÇÃO	IBGE	5.695 habitantes
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	AUDES	23.906.073,32



Em resposta à notificação¹ dirigida à responsável para conhecimento do teor do laudo de inspeção (evento 35.55), sobrevieram justificativas e documentos (eventos 58.1 / 58.20).

A.1.1. CONTROLE INTERNO:

- Falta de comunicação das recomendações do Controle Interno à Prefeita Municipal; relatórios da controladoria ignoraram as recomendações deste Tribunal proferidas em contas anteriores.

DEFESA – Há comunicação ainda que indireta entre a Controladoria Interna e o Executivo, especialmente em atenção às recomendações desta Corte que são objeto de considerações em relatórios e reuniões semanais realizadas com a Assessoria Jurídica.

A.2. IEGM – I-PLANEJAMENTO – Índice C:

- Servidor ocupante do cargo de Contador não é efetivo; a estrutura de planejamento não possui cargos específicos; servidores responsáveis pelo setor não recebem treinamento sobre planejamento; os servidores do setor não têm dedicação exclusiva; o sistema do planejamento informatizado não é descentralizado; a Origem não utiliza a internet para realizar o Planejamento; programas e ações de governo, embora constem das peças de planejamento, não são acompanhadas na sua execução; planos e programas criados com auxílio da empresa contratada para prestação de serviços especializados na área contábil e orçamentária, sem observância das normas regulamentadoras do Planejamento Orçamentário no Brasil; planejamento com registro inadequado de indicadores, custos estimados, unidades de medidas e metas físicas, por programa e ações de governo; incompatibilidade com o Sistema Orçamento-

¹ Notificação constante do evento 38.1 (DOE 27/10/2018; evento 43.1).



Programa; LDO e em respectivos anexos não disponibilizam informações claras e suficientes nos termos do que prescreve o § 2º do artigo 165 da CF; ausência do cumprimento da legislação referente à pessoa com deficiência; inexistência da Ouvidoria municipal.

DEFESA – Em que pese julgada irregular a contratação da empresa EDCOL CONTABILIDADE PÚBLICA S/S LTDA. para prestação dos serviços de Contabilidade, é de se apontar que os autos encontram-se em sede recursal (TC-604/005/14); - pequeno o porte do Município, a criação de cargos gera aumento das despesas de pessoal, ao passo que as atribuições podem ser exercidas pelo Contador ou servidor que o esteja substituindo; - serão adotadas providências em vista da oferta de treinamentos aos servidores do planejamento, da descentralização do sistema informatizado, da utilização de todos os meios de comunicação visando ao planejamento, e das adaptações necessárias ao atendimento das normas de acessibilidade; - modificações das peças orçamentárias foram consequência do precário planejamento desenvolvido pela gestão anterior; a Ouvidoria Municipal foi criada nos termos da Lei Municipal nº 1.602/2018.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA / B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E PATRIMONIAL:

- Alterações orçamentárias superiores a 20%; deficiências no planejamento;

DEFESA – “Os créditos adicionais abertos com base na autorização constante da Lei Orçamentária para o exercício em exame, cujo limite foi de 20% (vinte por cento), atingiram o percentual de 9,26% (nove inteiros e vinte e seis décimos por cento), sendo que os demais créditos foram abertos fora desse limite, conforme estabelecido na própria LOA. Além do mais, no montante apontado pela Fiscalização (R\$



6.991.371,42), estão inclusos Créditos Especiais (R\$2.935.709,47) e Créditos Suplementares abertos por conta de recursos oriundos de repasses voluntários por parte do Governo Federal e Estadual (R\$4.291.578,57)”.

- Resultado financeiro deficitário; diferença entre os dados do Balanço Patrimonial e os valores apurados pela Fiscalização no que se refere às variações ativas com influência no saldo financeiro retificado de 2016 (R\$ 96.426,94);

DEFESA – Como registra a Fiscalização a partir dos dados do Sistema AUDESP, o resultado da execução orçamentária foi positivo em 2,93%. Improcedente a diferença anunciada pela Fiscalização, vez que nada consta do relatório de inspeção das Contas de 2016 e que não se identificaram disparidades entre os Balanços do Sistema AUDESP e da Origem.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Iliquidez perante os compromissos de curto prazo.

DEFESA – Cumpre destacar, além dos reflexos negativos da crise econômica nacional principalmente sobre os municípios de pequeno porte como Caiuá, que a Administração herdou um Passivo Financeiro de R\$ 13.892.185,65 e o reduziu para R\$ 6.292.014,71, o que representa queda relevante da ordem de 55%.

B.1.5. PRECATÓRIOS:

- Pagamento insuficiente no valor de R\$ 11.546,76, montante parcelado em 2018 mediante autorização do DEPRE;

DEFESA – Todos os pagamentos de 2017 foram efetuados, de modo que a insuficiência foi apurada já em 2018 ante a comparação entre a Receita Corrente Líquida projetada no Orçamento e a efetivamente



executada; contudo, o valor foi quitado. A análise de quitação até 2024 é realizada pelo DEPRE mediante atualizações do percentual da Receita Corrente Líquida.

- Pagamento parcial dos requisitórios de baixa monta; valores que ficaram pendentes foram objetos de quitação forçada após bloqueios judiciais em 2018.

DEFESA – A Administração priorizou os precatórios devido a insuficiência de recursos. A liquidação forçada ocorreu por equívoco do Departamento Jurídico, que aguardou a notificação do DEPRE sobre a pendência, ao invés de acessar a intimação no processo digital.

B.1.6. ENCARGOS:

- Município carece do Certificado de Regularidade Previdenciária desde 12/09/2015;

- Contribuições patronais pagas até julho/2017; demais foram parceladas em 60 prestações somente em janeiro/2018.

DEFESA – Os débitos parcelados referem-se aos meses de julho a dezembro de 2017, incluindo o 13º salário, cujo parcelamento não poderia ter sido realizado antes posto que o vencimento da contribuição de 12/2017 ocorreu em janeiro de 2018. Cumpre registrar que o acordo CADPREV 146/2018 encontra-se em ordem.

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL:

- Contratações de serviços por meio de pessoas jurídicas para executar serviços análogos às despesas de pessoal; dispêndios de pessoal superaram o limite prudencial; programa Municipal de inclusão social envolvendo admissões de pessoal que contrariam a CLT e a Constituição Federal².

² Informações consignadas pela Fiscalização:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DEFESA – A Administração não conta com cargos de médicos especialistas, de maneira que não existe terceirização de mão de obra, tendo em vista, ainda, que o médico especialista não substitui o médico assistente, atuando apenas em sua ausência; - a avença firmada com “ADRIANA DA SILVA PEREIRA ADVOGADOS” “envolve serviços a serem prestados especificamente na área da Educação, já reconhecidos por esta Corte de Contas como regulares no julgamento do TC-1099/005/10 e 1384/005/11 no próprio município de Caiuá”, e, ademais, este Tribunal já entendeu que “a contratação de Escritório de Assessoria e Consultoria é perfeitamente legal e constitui um ato discricionário do Administrador Público” (TC-805/005/06), de forma que as despesas devem ser subtraídas dos gastos de pessoal; - “BRXCODE CONSULTORIA LTDA.” foi contratada para a prestação de serviços de monitoria do transporte escolar, suportada com recursos de convênios firmados anualmente com o Governo Estadual; - sobre contratação da empresa EDCEL CONTABILIDADE PÚBLICA, “é verdade que a Prefeitura Municipal não dispõe de contador no seu quadro permanente, e dificilmente disporá, já que, considerando o princípio da legalidade, moralidade e impessoalidade, o agente político está impedido de subir a referência de um único cargo em detrimento de todos os outros constantes da mesma estrutura”; - quanto ao Programa “Frente de Assistência ao Trabalhador” (Lei Municipal nº 2.314/2013) trata-se de ação de caráter de assistência ao desempregado com vistas ao amparo material e à formação profissional e cultural, sem qualquer geração de

RÓTULOS DE LINHA	SERVIÇOS PRESTADOS	MAIO/2016 ATÉ ABRIL/2017	SET/2016 ATÉ AGO/2017	JAN A DEZ 2017	ARQUIVOS NºS.
CXR SERVICOS MEDICOS SS LTDA ME	SERVIÇOS MÉDICOS	128.652,32	133.806,16	138.960,00	35
CLINICA MED C L DALLE JUNIOR S S LTDA	SERVIÇOS MÉDICOS	147.600,00	147.600,00	147.600,00	36
BRXCODE CONSULTORIA LTDA	MONITOR ESCOLAR	393.309,37	406.810,13	420.310,90	37
EDCEL CONTABILIDADE PUBLICA S C LTDA	CONTADOR	66.000,00	63.000,00	60.000,00	38
ADRIANA DA SILVA PEREIRA SOC. DE ADVOGADO	ADVOGADO	78.000,00	78.000,00	78.000,00	39
PROGRAMA DE INCLUSÃO SOCIAL		0,00	0,00	10.307,00	33/34
TOTAL GERAL		813.561,69	829.216,29	855.177,90	



vínculo empregatício, que não pode ser paralisado por sua relevância social, e cujas despesas esta Corte já entendeu incompatíveis com gastos de pessoal (TC-350/026/14).

B.1.8.2 – PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS:

- Contratações de horas extras a despeito de vedação da LRF.

DEFESA – Horas extras devidamente trabalhadas e justificadas devem ser custeadas em respeito ao direito do trabalhador, e, ademais, para prevenir futuras demandas judiciais. A instituição do Banco de Horas depende de acordo coletivo que, embora solicitado ao competente sindicato, ainda não foi celebrado.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- Nomeações para cargos em comissão em desconformidade com art. 37, V, da CF/1988; quadro de pessoal com cargos em comissão com atribuições típicas de cargos efetivos; cargos em comissão com requisitos de formação incompatíveis aos conhecimentos e habilidades subjacentes ao exercício das atividades sob comissionamento; servidores nomeados para cargos em comissão sem requisitos de escolaridades exigidos pela lei de criação/alteração do cargo.

DEFESA – As críticas da Fiscalização carecem de fundamentação pautada nas descrições dos cargos em comissão, sendo certo que foram criados por lei e referem-se a atividades de comando. Com relação ao requisito de escolaridade, é inviável exigir formação incompatível com a remuneração ofertada, pois os salários são baixos em razão da realidade econômica de um município de pouco mais de 4.000 habitantes. Em que pesem tais dificuldades, a Administração busca corrigir os desacertos.



B.1.9.1. CARGO DE CONTADOR:

- Contratação de empresa para serviços de Contabilidade em desacordo com sentença pela irregularidade em autos apartados (TC-604/005/14); ausência de providências para realização de concurso público para prover o cargo em vacância.

DEFESA – O TC-604/005/14 encontra-se em grau de recurso, e, assim, inexistente determinação a cumprir. Vale dizer que a referência salarial do cargo de Contador é baixa e não estimula a participação em concurso público, de maneira que a imposição de continuidade dos serviços fez com que a Administração mantivesse a contratação externa dos serviços.

B.1.9.2. FÉRIAS VENCIDAS:

- Existência de grande número de servidores com direito a férias vencidas há mais de dois anos; ocorrência de um servidor com 15 férias vencidas a gozar.

DEFESA – Documentos colacionados nos eventos 58.6 a 58.9 revelam as providências adotadas no sentido do escalonamento das férias para a solução dos apontamentos.

B.2. IEGM – I-FISCAL – Índice C+:

- Ausência de normatização da estrutura tributária; servidores da área tributária em desvio de função; ausência de fiscalização de contribuintes que deixam de emitir Notas Fiscais Eletrônicas, referente à cobrança de ISS; falta de mecanismos específicos de restrição à inadimplência nos parcelamentos; carência do Certificado de Regularidade Previdenciária.

DEFESA – Desnecessária a normatização da estrutura municipal, que conta apenas com dois servidores; - a cobrança do ITR é realizada mediante notificações conforme as determinações da Receita Federal, a



quem compete o lançamento e a efetiva cobrança, cuja guia de recolhimento deve ser emitida diretamente do programa a ser baixado em seu sítio oficial; - "a servidora Elizabete foi designada [ao gabinete da Prefeita] devido a sua competência e qualidade a prestar serviços na ouvidoria da Prefeitura Municipal", contudo "sua designação em nada afetou o setor [tributário] que continua operando naturalmente"; - "a fiscalização do ISS, por ser on-line é feita pelo próprio sistema, contudo é impossível fiscalizar o contribuinte no sentido de saber se o mesmo está ou não emitindo nota fiscal quando da prestação de serviços. Logicamente que é possível se verificar o histórico de notas e daí verificar a queda. Contudo, estamos falando de Caiuá, cidade pequena, onde as maiores obras são aquelas realizadas pelo Poder Público"; - sobre os parcelamentos da dívida ativa, vale dizer que a baixa é feita automaticamente após o pagamento das guias de recolhimento, de modo que as parcelas em aberto são posteriormente encaminhadas para execução fiscal.

B.3.1. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos em razão da existência de restos a pagar de exercícios anteriores; apontamento reincidente e objeto de recomendação.

DEFESA – Impõe-se o registro do impacto da queda de arrecadação dos Governos Estadual e Federal (o que prejudica especialmente os municípios de pequeno porte) e do ingresso de poucos recursos em face da redução das transferências constitucionais do FPM e do ICMS. Nesta senda, cumpre assinalar as necessidades de assistência social, saúde e educação decorrentes da precária condição financeira de expressiva parcela da população, distribuída em duas Agrovilas e nove Assentamentos Rurais, de forma que as dificuldades orçamentárias



enfrentadas pelo Município prejudicam o pronto atendimento das obrigações de curto prazo.

C.2. IEGM – IEDUC – Índice C+:

- **Ausência de ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar (Anos Iniciais do Ensino Fundamental - 1º ao 5º ano);**
- **Falta de pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) escolar;**
- **Inexistência de programa de avaliação escolar municipal;**
- **Ausência de laboratório de informática;**
- **Piso salarial dos Professores abaixo do piso nacional;**
- **Falta de controle pela nutricionista que ateste as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio;**
- **As unidades escolares carecem do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);**
- **Conselho municipal de Ensino não é atuante;**
- **Turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com menos de 1,875 m² por aluno.**

DEFESA – O monitoramento da evasão escolar ocorre por meio de reuniões pedagógicas em que são discutidas as pontuais situações dos alunos para adoção de providências; - levantamento de crianças é realizado por compartilhamento de informações com os Agentes Comunitários da Saúde; - a Secretaria Municipal de Educação (evento 58.16) reporta a adoção de Avaliações Escolares, da Prova Brasil e de Simulados; - a Administração busca realizar manutenção dos equipamentos tecnológicos existentes bem como a obtenção de recursos para novas aquisições; - estão curso verificações necessárias



ao atendimento do piso nacional dos salários do magistério; - relatórios de acompanhamento da merenda escolar firmados pela nutricionista responsável constam do evento 58.17; - providências estão em andamento para obtenção do AVCB; - o teor das atas das reuniões do Conselho Municipal de Educação é insuficiente para afirmar ineficiente a atuação do órgão; - atua o Município para avaliar as condições das salas de aula e adotar medidas corretivas.

D.2. IEGM – I-SAÚDE – Índice B+:

- A Prefeitura não possui:

- **Gestão de estoque dos materiais / insumos e medicamentos para operacionalização da sua atenção básica: estoque mínimo, variação do estoque;**
- **Sistema Nacional de Auditoria estruturado;**
- **Registro atualizado dos pacientes de Asma e Obesidade;**
- **Ponto eletrônico para os médicos;**
- **Plano Municipal da Saúde atualizado com metas físico-financeiras quantificáveis;**
- **Estatística dos dependentes químicos;**
- **Ouvidoria da Saúde implantada;**
- **Controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes;**
- **Plano de Cargos e Salários da Saúde;**
- **Sistema Hórus implantado.**

- Constatados, ainda:

- **Unidades de saúde que necessitam de reparos;**
- **Internações de residentes do município por Diarreia e por doenças sensíveis à atenção básica;**
- **Casos novos de tuberculose (todos os tipos).**

DEFESA – Após a notificação do responsável pela Pasta, “providências estão sendo adotadas a fim de aumentar a eficiência dos serviços



prestados pela Secretaria” (documentos probatórios nos eventos 58.19 / 58.20).

E.1. IEGM – I-AMB – Índice C+:

- A Prefeitura não possui:

- **Plano de resíduos sólidos da construção civil;**
- **Controle ou registro das autuações por queimada urbana;**
- **Pessoal responsável por manutenção das árvores;**
- **Cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal;**
- **Medidas de contingenciamento de estiagem;**
- **Plano emergencial para fornecimento de água potável;**

- Verificou-se também:

- **Falta de habilitação junto ao COSEMA;**
- **Nem todos os membros da brigada antifogo participaram de treinamento com os bombeiros;**
- **Presença de catadores de recicláveis no aterro municipal;**
- **A coleta seletiva não atende 100% dos domicílios municipais;**
- **Construção do barracão para manusear resíduos recicláveis está com a obra paralisada;**
- **Grande volume de material reciclável soterrado com resíduos orgânicos.**

DEFESA – O Plano de Gestão de Resíduos Sólidos está sendo elaborado; - a Secretaria Municipal de Meio Ambiente está desenvolvendo planilha de monitoramento e controle das queimadas urbanas; - providências foram adotadas para o aperfeiçoamento da poda de árvores urbana; - a frota municipal será monitorada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que encaminhará veículos poluidores à imediata manutenção; - haverá treinamento dos funcionários para atuação nos períodos de estiagem; - o Município é



abastecido por poços, sendo que o plano de contingência é adotado para alternar o atendimento em caso de problemas, e, ainda, tramita junto ao Governo Estadual convênio para aquisição de caminhão pipa para situações de emergência; - posto que a Administração não possui equipe competente, eventuais ações de licenciamento ambiental competirão à CETESB no exercício de sua competência supletiva; - será exigida a partir de 2019 a participação dos membros da Brigada de Incêndio nos treinamentos oferecidos pelo Corpo de Bombeiros e pela Defesa Civil; - catador de materiais localizado no aterro será notificado para que encerre suas atividades no local; - embora a coleta seletiva atenda todos os domicílios nem todos realizam a separação de materiais, de modo que estão em curso campanhas de conscientização da população; - obra de construção do barracão da coleta seletiva está com a segunda etapa concluída, e a empresa responsável foi notificada sobre as pendências apontadas; - levando em conta que o aterro sanitário está acima da capacidade de cobertura do lixo, a Prefeitura atua para regularizar a situação mediante aquisição de equipamentos e adoção de urgentes medidas de manutenção, sendo que seus técnicos trabalham para obter a licença de instalação do novo aterro municipal.

F.1. IEGM – I-CIDADE – Índice C:

- A Prefeitura não possui:

- **Local físico para atendimento de ocorrências de Defesa Civil;**
- **Levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público;**
- **Plano de Contingência de Defesa Civil;**
- **Estudo de avaliação da segurança das escolas e centros de saúde atualizados;**
- **Mapeamento de ameaças potenciais;**
- **Sistemas de alerta e alarme para desastres;**



- **Registro eletrônico de ocorrências de Defesa Civil;**
- **Participação no Programa Cidades Resilientes.**
- **Capacitação para os agentes municipais de Defesa Civil.**

DEFESA – Esforça-se a Prefeitura em aperfeiçoar sua atuação, em que pesem as restrições enfrentadas por um município de pequeno porte.

G.3. IEGM – I-GOV TI – Índice C:

- A Prefeitura não possui:

- **Plano Diretor de Tecnologia da Informação;**
- **Documento formal sobre procedimentos de uso da TI;**
- **Quadro funcional da área de Tecnologia da Informação;**
- **Controle eletrônico dos prazos de lançamento da Dívida Ativa (art. 173 CTN);**
- **Legislação municipal que trata de Acesso à Informação;**

- Observou-se ainda:

- **Indefinição de competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI;**
- **Carência de programas de capacitação para o pessoal de TI;**
- **Falta de divulgação de lista nominal dos salários no site;**
- **Ausência de pessoal de TI envolvido no processo de compra de objetos, equipamentos, softwares ou serviços relativos a Tecnologia da Informação;**
- **Não são utilizados recursos de tecnologia (internet) para as licitações (compras eletrônicas);**
- **Falta de divulgação em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e da espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada (LRF, art. 48A).**



DEFESA – Trabalha a Prefeitura para regularização dos apontamentos e melhor eficiência na prestação dos serviços, dentro das possibilidades e limitações de um município de pequeno porte.

H.2. LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Descumprimento de recomendações.

DEFESA – Não obstante tratar-se do primeiro exercício do mandato, foram adotadas medidas para saneamento das falhas.

Ao largo do exposto, oportuno registrar o quadro síntese das informações apuradas na inspeção presencial:

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Resultado no exercício	2,93%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Percentual de investimentos	3,87%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	DESFAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	DESFAVORÁVEL
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	SIM
PRECATÓRIOS - Suficiente o pagamento/depósito?	NÃO
REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR - Suficiente o pagamento?	NÃO
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao INSS?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos à Previdência Municipal?	PARCIALMENTE
TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA MUNICIPAL - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	52,42%
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Mínimo de 25%)	31,92%
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Mínimo de 60%)	85,24%
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	21,61%

De sua análise, **segmento de cálculos de ATJ** (evento 74.2) entende devam ser somadas aos dispêndios de pessoal as despesas com contratação de:

- serviços médicos (R\$ 286.560,00), procedimento correto vez que as avançadas tarefas foram realizadas utilizando a infraestrutura, os equipamentos, os materiais, e o conjunto de recursos do Município, de modo que os contratos objetivaram tão somente o fornecimento de mão de obra; ademais, congêneres inclusões a gastos de pessoal ocorreram nas Contas Anuais de 2014 (TC-217/026/14), 2015 (TC-2309/026/15) e 2016 (TC-3840/989/16);
- serviços jurídicos (R\$ 78.000,00), na medida em que, como consta do contrato, a avença objetivou substituir o Procurador Jurídico afastado do cargo para exercício de mandato eletivo, e, ainda, que os serviços não guardam singularidade posto que anteriormente eram executados por servidor efetivo;
- monitores para o Transporte Escolar (R\$ 420.310,90), despesas também computadas aos gastos laborais nas Contas Anuais de 2014, 2015 e 2016, vez que os serviços poderiam ser executados mediante contratação por tempo determinado nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e;
- serviços contábeis (R\$ 60.000,00), ante a recorrência de contratações da espécie e a ausência de caráter singular das tarefas pactuadas, que pretenderam apenas a cobertura do cargo em vacância do quadro



permanente e igualmente foram adicionadas aos custos funcionais nas Contas Anuais de 2015 e 2016.

ATJ Cálculos propõe, contudo, a desconsideração dos custos relativos ao Programa de Inclusão Social (R\$ 10.307,00), acolhendo razões de defesa à vista do posicionamento desta Corte de que valores afetos a programas sociais não devem compor as despesas de pessoal³.

Refeitos os cálculos apurou despesas de pessoal equivalentes a 52,37% (R\$ 12.084.512,01) da Receita Corrente Líquida (R\$ 23.072.621,09), sinalizando que, uma vez ultrapassando o limite prudencial (51,30%), o Município esteve sob as restrições do artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sob a **perspectiva econômica, ATJ** (evento 74.1) acolheu esclarecimentos da defesa no que tange a precatórios, requisitórios de pequeno valor, e encargos sociais, e propôs recomendar à Administração que aperfeiçoe o planejamento para evitar excessivas alterações das peças orçamentárias. Consignou que a queda em 55% da Dívida de Curto prazo decorreu do cancelamento de restos a pagar

³ Conforme decisão proferida no TC-4210/989/16 (Segunda Câmara de 27/11/2018; Relator Conselheiro Dimas Ramalho): “Quanto à contratação de pessoal para formação das chamadas Frentes de Trabalho, considero que o programa instituído pela Lei Municipal nº 1.410/14 possui natureza assistencial, visto que busca socorrer pessoas em situação de alta vulnerabilidade social, de maneira provisória, que estejam desempregadas e se enquadrem em determinados critérios e condições previstas no ordenamento legal. Por isso creio que as pessoas que fazem parte da Frente de Trabalho não podem ser confundidas com servidores públicos, a elas não se aplicando a regra do art. 37, II da Constituição Federal. Nesse sentido, as despesas efetuadas com este programa também não devem compor o montante de despesa de pessoal”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

processados relativos a débitos junto ao INSS, os quais parcelados e computados em longo prazo.

Conclui que o resultado financeiro – indicado no Balanço Patrimonial em déficit de R\$ 4.630.460,97 – corresponde a mais de dois meses da arrecadação do exercício, e, assim, é suficiente em macular os demonstrativos, tendo em vista, ainda, o índice de liquidez imediata de apenas 0,45. Nestas condições, manifestou-se pela emissão de parecer prévio desfavorável.

Assessoria Jurídica (74.3) filiou-se à posição de sua precedente pela desaprovação das contas. No mesmo sentido opinou **Chefia de ATJ** (evento 74.4), que entende prejudicadas as contas em razão do déficit financeiro de R\$ 4.630.460,97 (fls.09 do relatório da Fiscalização – Evento nº 35), superior à Receita Realizada no período de dois meses, do insatisfatório pagamento de precatórios e da postergação de recolhimento de encargos sociais.

Também o **Ministério Público** reprova a gestão em face do reiterado déficit financeiro (2017 = [-] R\$ 4.630.460,97)⁴; da iliquidez perante a dívida de curto prazo (0,45), do excesso de alterações orçamentárias (27,12%); do insuficiente pagamento de precatórios (R\$ 11.546,76), requisitórios de pequeno valor (R\$

⁴ Quadro constante da manifestação de MPC:

Exercício	Déficit financeiro
2010 (TC-1087/026/11, fl. 13)	R\$ 1.552.825,57
2011 (TC-1087/026/11, fl. 13)	R\$ 1.552.132,63
2012 (TC-1676/026/12, fl. 41)	R\$ 2.551.072,46
2013 (TC-1744/026/13, fl. 15)	R\$ 2.196.081,99
2014 (TC-0217/026/14, fl. 18)	R\$ 6.148.961,10
2015 (TC-2309/026/15, fl. 13)	R\$ 10.347.329,67
2016 (TC-3840.989.16, evento 22.89, fl. 07)	R\$ 10.438.461,31
2017 (evento 35.55, fls. 07/08)	R\$ 4.630.460,97



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

35.552,29), e encargos patronais devidos ao Regime Próprio (R\$ 460.579,97); do desrespeito às vedações dos incisos IV e V do parágrafo único do artigo 22 da LRF (pagamento de horas extras; admissão de pessoal); às falhas na composição funcional; ao descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, e; às lacunas na gestão educacional.

Conclui pela reprovação dos demonstrativos, com proposta de determinações à Origem e comunicado ao Ministério Público Estadual (ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade em face das criadoras dos cargos em comissão).

Acompanham os autos:

Protocolo:	TC-006834/989/18
Interessado:	Ministério Público Federal
Assunto:	Encaminha cópia de Contrato de Repasse nº046083178/2017 firmado pelo município de Caiuá no âmbito do acordo judicial MP/CESP, informando que o acompanhamento da execução do contrato será feito pela Caixa Econômica Federal.
Conclusão:	Consta do Relatório de Fiscalização que "a Prefeitura informou que está tomando as providências cabíveis ao caso, conforme documentos juntados no arquivo 46" (item H.1).

Protocolo:	TC-019049/989/17
-------------------	-------------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Protocolo:	TC-019049/989/17
Interessado:	Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto:	Ofício 4688/2017EXPPGJ PGJ/MPSP, de 09/11/2017. Ofício 254/2017PJPE P.J. de Presidente Epitácio/MPSP, de 25/10/2017. Ofício 255/2017PJPE P.J. de Presidente Epitácio/MPSP, de 25/10/2017, subscrito pelo 1º Promotor de Justiça de Presidente Epitácio Dr. Rafael Bertucci Lopes. Ref. Peças de Informação nº 66.0397.0000930/20171 PP. Protocolo nº 125.867/2017 – MPSP Assunto: Encaminha cópia do Ofício nº 3115/17JUR PGJ/MPSP e do Protocolado nº 100.265/17 MP, e solicita o encaminhamento de cópia dos documentos que subsidiaram a decisão encaminhada a respeito da violação ao art. 104 do ADCT.
Conclusão:	Consta do Relatório de Fiscalização: “Verificamos que a denuncia decorreu da quebra cronológica de R\$ 209.503,08 nos pagamentos de precatórios no exercício de 2016. A Prefeitura de Caiuá em 28 de setembro de 2017 assinou um Termo de Compromisso para liquidar o saldo existente naquela época em cinco parcelas de R\$ 26.454,25, que foram liquidadas regularmente. Documentos no arquivo 45. O assunto em tela foi tratado no item B.1.5. PRECATÓRIOS deste relatório”.

Protocolo:	TC-016230/989/19
-------------------	-------------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Protocolo:	TC-016230/989/19
Interessado:	Ministério da Economia
Assunto:	Ofício SEI nº 21/2019/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME do Ministério da Economia, Coordenação de Estudos e Diretrizes Atuariais, Econômicas e Contábeis, datado de 18 de fevereiro de 2019 e subscrito pelo Sr. Allex Albert Rodrigues. Processo 44000.002346/2013-41. Assunto: Descumprimento de obrigações assumidas por meio de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela Prefeitura Municipal de Caiuá e pelo IPRECA - Instituto de Previdência Municipal de Caiuá.
Conclusão:	Trata-se de expediente encaminhado ao conhecimento desta Corte após o encerramento dos trabalhos de inspeção presencial, sem correlatos apontamentos no laudo conclusivo. Cumprir registrar, a termos do despacho da Advocacia Geral da União (evento 1.2; fl. 3) e da manifestação do Gabinete Técnico da Presidência desta Corte (evento 1.85; fls. 11/12), que o respectivo Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 10/03/2014 foi considerado rescindido pelo Ministério da Previdência Social em 23/02/2015, e, após oportuna tramitação para manifestação das partes, sobreveio decisão final pela rescisão apenas em 29/11/2018. Deste feita, anote-se que cópia do protocolo em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Protocolo:	TC-016230/989/19
	epígrafe foi encaminhada à Conselheira Cristiana de Castro Moraes, relatora das Contas Anuais de 2018, sob nº 176787/989/19.

Histórico de pareceres:

Exercício	Pareceres
2016 (TC-3840/989/16)	Desfavorável (excesso de gastos de pessoal; violação do artigo 42 da LRF; insuficiente pagamento de precatórios e encargos; pendência do FUNDEB). Substituto de Conselheiro Samy Wurman (DOE 04/07/2018). Pedido de Reexame Desprovido. Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli (Decisão do E. Tribunal Pleno em 20-11-2019).
2015 (TC-2309/026/15)	Desfavorável (déficit orçamentário; superação do limite de despesa funcional; pagamento insuficiente de encargos previdenciários e precatórios). Conselheiro Dimas Ramalho (DOE 13/06/2017). Pedido de Reexame Desprovido. (DOE 04/04/2018).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Pareceres
2014 (TC-217/026/14)	Desfavorável (déficits orçamentário e financeiro; desbordo do limite de gastos de pessoal; postergação de encargos previdenciários; insuficiente pagamento de precatórios). Conselheira Cristiana de Castro Moraes (DOE 20/10/2016). Pedido de Reexame Desprovido. (DOE 04/05/2017).
2013 (TC-1744/026/13)	Desfavorável (déficits orçamentário e financeiro; falta de recolhimento de encargos previdenciários; insuficiente pagamento de precatórios). Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues (DOE 10/06/2015).

Presentes autos integraram os trabalhos da **C. Primeira Câmara de 03-12-2019**, ocasião em que a Prefeita e seu Advogado Doutor Paulo Rogério Kuhn Pessoa, proferiram **sustentação oral** em face das manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos em face do desarranjo das Finanças do exercício, centrando argumentos no cenário desfavorável encontrado ao início do mandato e nas adotadas providências de seu enfrentamento.

Entrementes, defenderam a redução do déficit financeiro em comparação ao exercício precedente, com intervenções junto à Casa Legislativa, servidores e credores para o fim de negociação



de débitos herdados da gestão anterior, dentre os quais 02 folhas de pagamentos (R\$ 1.600.000,00); encargos (R\$ 5.300.000,00) com pendências junto à Previdência Municipal acumuladas desde 2014, em cotas patronais (R\$ 1.861.750,00) e funcionais (R\$ 1.953.937,42), além da falta de repasses, desde 2009, da taxa de administração necessária ao funcionamento do órgão (R\$ 1.482.000,00), e; passivo de quase 10.000 cestas básicas (R\$ 121,00 cada; parcelas de R\$ 50,00 mensais em folha de pagamentos, com gasto mensal de R\$ 16.000,00 e anual de R\$ 194.000,00). Aduziram, ainda, assumidos pela gestão atual bloqueio judicial (R\$ 210.000,00) por desrespeito à cronologia de exigibilidades cometido pela gestão anterior; consignados de duas agências bancárias (R\$ 540.000,000); frota de veículos sucateada; falta de credibilidade junto aos fornecedores, e; unidades escolares em condições precárias.

Por fim, sustentou-se que a Prefeita estaria sendo penalizada por atos praticados em gestões anteriores, posto que não era possível solucionar a conjuntura recepcionada em apenas um exercício, vez que se trata de um município com arrecadação em torno de R\$ 23 milhões e população rural maior que a urbana (02 agrovilas e 09 assentamentos), no qual, entretanto, a gestora alcançou reduzir as despesas de pessoal; diminuir a baixa financeira e negociar as dívidas pretéritas; obter as certidões necessárias à recuperação da capacidade de créditos e repasses; regularizar precatórios e encargos sociais, e; já em 2018, retrain o déficit financeiro em 43,84% ([-] R\$ 2.364.000,00).

Considerando oportunas as elucidações trazidas ao conhecimento do Colegiado, o Relator proferiu voto favorável à aprovação dos demonstrativos, quando, instaurada a discussão, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes solicitou vista dos autos para melhor análise da matéria.

É o relatório.

GCECR
ADS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006318/989/16

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde (art. 77, III, ADCT da CF)	21,61%	(15%)
Aplicação no Ensino (art. 212, CF)	31,92%	(25%)
FUNDEB (art. 21, caput e § 2º, Lei Federal nº 11.494/07)	100%	(95% - 100%)
Aplicação da parcela diferida do FUNDEB	-	31/03 (exercício seguinte)
Pessoal do Magistério (art. 60, XII, ADCT da CF)	98,84%	(60%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, "b", LRF)	52,37% *Percentual revisto por ATJ	(54%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, §2º, I, CF)	Em ordem	7%
População	5.695 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit de 2,93% ([+] R\$ 700.534,67)	
Resultado Financeiro	Déficit de R\$ 4.630.460,97	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Pagamento insuficiente. Relevado.	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS)	Recolhimento parcial. Relevado.	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C+	Componentes de Avaliação
i-AMB	C+	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	C+	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	C+	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	C	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLANEJ.	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C+	Componentes de Avaliação
i-SAÚDE	B+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação

Contas Anuais da Administração do Município de Caiuá, competência de 2017.

No tocante à análise de efetividade da gestão municipal, a qualificação **"C+ – Em Fase de Adequação"** imputada ao **IEGM** evidencia a manutenção da marca do exercício precedente, com destaque para os baixos índices atribuídos aos indicadores **i-Fiscal**, **i-Educ** e **i-Amb**, todos avaliados na marca **"C+"**, e **i-Planejamento**, **i-Cidade** e **i-GovTi**, qualificados na categoria **"C – Baixo Nível de Adequação"**. Em melhor patamar observa-se apenas o componente **i-Saúde**, setor cuja atuação recebeu a nota **"B+ – Muito Efetiva"**.

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
I-EGM	B	C+	C+
i-Planejamento	B	C	C
i-Fiscal	B	B	C+
i-Educ	B+	B	C+
i-Saúde	B+	B+	B+
i-Amb	C+	B	C+
i-Cidade	C	C	C
i-GovTi	C+	B	C



Quocientes de avaliação gerencial, associados a correlatos apontamentos da Fiscalização, instigam **advertência** à Administração para que aperfeiçoe ações e programas de governo.

Patrocínios obrigatórios atenderam os ditames legais e constitucionais, com direcionamento da arrecadação direta da ordem de **21,61%** à **Saúde Municipal**⁵, e de **31,92%** para o **Ensino Básico**⁶, além do uso integral dos recursos do **FUNDEB**, do qual 85,24% restaram destinados à valorização do **Magistério**⁷.

Ainda em âmbito da Educação, forçoso registrar o êxito do Município perante as metas projetadas do IDEB (Índice de

⁵ **ADCT. Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

⁶ **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.**

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁷ **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.**

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

LEI FEERAL Nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB) – Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Desenvolvimento da Educação Básica) definidas para os Anos Iniciais, sucesso que se estende desde o exercício de 2007.

CAIUÁ - SP														
	IDEB OBSERVADO						METAS PROJETADAS							
Período	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
4ª Série / 5º Ano	4,9	5,8	7,5	6,4	6,5	6,8	4,3	4,7	5,1	5,3	5,6	5,9	6,1	6,4

Contudo, a nota “C+ – Em fase de Adequação” atribuída ao i-Educ e o conjunto de apontamentos de inspeção vindicam **severa advertência** à Administração para que, notadamente, aprimore o controle de vagas da Educação Infantil, o monitoramento do fluxo escolar e os procedimentos de avaliação; empreenda as adequações necessárias nas unidades escolares para oferta de espaços e condições favoráveis ao desenvolvimento da atividade educacional; promova a efetiva atuação do Conselho Municipal de Educação; obtenha os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades escolares; aperfeiçoe a gestão do quadro docente com vista à compatibilização dos salários ao piso nacional; adote as medidas necessárias ao aprimoramento da gestão da Merenda Escolar (C.2).

Já no que respeita à **Saúde Municipal**, cumpre salientar críticas às deficiências na gestão de materiais e insumos e nos controles de atendimento; a precariedades estruturais na gestão de equipes, instalações e equipamentos; e outras demandas que, de igual modo, demandam seja a Municipalidade **advertida** para que ultime o saneamento das ocorrências para o satisfatório atendimento à população (D.2).

Sem nova fixação para a Legislatura 2017/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ou elevação decorrente de revisão geral anual, exibiu-se em boa ordem a **remuneração dos agentes políticos** (Secretários: R\$ 3.547,02; Vice-Prefeito: R\$ 5.911,70; Prefeito: R\$ 14.188,08), ausentes notícias de pagamentos indevidos ou de acúmulos irregulares de cargos.

Transferências ao Legislativo atenderam ao limite de responsabilidade fiscal (artigo 29-A, I, da CF/88; 7%).

No tocante aos **gastos laborais**⁸, após ajustes ([+] R\$ 855.177,90) a inspeção apurou o percentual de **52,42%** (R\$ 12.094.819,01) da Receita Corrente Líquida, em observância ao limite máximo fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal⁹.

ATJ, por seu segmento de Cálculos, ratificou os acréscimos da Fiscalização no que se refere às contratações de serviços médicos (R\$ 286.560,00), jurídicos (R\$ 78.000,00), contábeis (R\$ 60.000,00) e de monitoria do transporte escolar (R\$ 420.310,90), vez

⁸ Valores ajustados pela Fiscalização (item B.1.8.1):

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	11.335.544,21	11.170.873,03	11.106.533,94	11.239.641,11
Inclusões da Fiscalização	1.524.149,44	813.561,69	829.216,29	855.177,90
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	12.859.693,65	11.984.434,72	11.935.750,23	12.094.819,01
Receita Corrente Líquida	23.151.916,41	22.176.501,40	23.056.475,96	23.072.621,09
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	23.151.916,41	22.176.501,40	23.056.475,96	23.072.621,09
% Gasto Informado	48,96%	50,37%	48,17%	48,71%
% Gasto Ajustado	55,54%	54,04%	51,77%	52,42%

⁹ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal: b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



que as avenças remetem à terceirização de mão de obra, e, ainda, em que pesem os argumentos de defesa, que despesas congêneres já foram computadas nos dispêndios laborais afetos aos exercícios de 2014, 2015 e 2016¹⁰. Desconsiderou, entretanto, os valores relativos ao Programa de Inclusão Social (R\$ 10.307,00), despesas de caráter assistencial que não se confundem com o pagamento de servidores públicos e, assim, não devem compor os custeios funcionais.

Nesta senda, da revisão dos ajustes promovidos pela inspeção apurou **dispêndios laborais** em **52,37%** (R\$ 12.084.512,01) da Receita Corrente Líquida, patamar que igualmente atende o limite de responsabilidade fiscal (art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF).

Quanto aos compromissos judiciais, o Município, inserido no **Regime Especial Mensal de precatórios**, pagou o total de R\$ 312.780,28 (trezentos e doze mil e setecentos e oitenta Reais e vinte e oito centavos), montante que revela ritmo suficiente para a quitação integral dos débitos até 2024 (Emenda Constitucional 99/2017)¹¹.

¹⁰ Julgados anteriores:

- **2014 (TC-217/026/14)**: Parecer Desfavorável. Conselheira Cristiana de Castro Moraes (DOE 20/10/2016). Pedido de Reexame Desprovido (DOE 04/05/2017).
- **2015 (TC-2309/026/15)**: Parecer Desfavorável. Conselheiro Dimas Ramalho (DOE 13/06/2017). Pedido de Reexame Desprovido (DOE 04/04/2018).
- **2016 (TC-3840/989/16)**: Parecer Desfavorável. Substituto de Conselheiro Samy Wurman (DOE 04/07/2018) Pedido de Reexame Desprovido. Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli (Decisão do E. Tribunal Pleno em 20-11-2019).

¹¹ Quadro registrado pela Fiscalização (item B.1.5):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Entretanto, a Fiscalização anota o **insuficiente pagamento no total de R\$ 11.546,76** (onze mil e quinhentos e quarenta e seis Reais e setenta e seis centavos), pendência que foi regularizada em 2018 mediante acordo de parcelamento. Malgrado a ocorrência, cumpre destacar a certidão firmada pela DEPRE - Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos (evento 35.29) em 21-05-2018, cujo teor consigna a apuração do débito e a boa ordem do pactuado Termo de Compromisso de pagamento parcelado e, ainda, confere à Municipalidade a condição de *adimplente*.

Tocante aos **requisitórios de pequeno valor**¹² houve pagamento no montante de R\$ 193.362,52 (cento e noventa e três mil e trezentos e sessenta e dois Reais e cinquenta e dois centavos), **remanescendo pendentes no exercício obrigações no total de R\$ 35.552,29** (trinta e cinco mil e quinhentos e cinquenta e dois Reais e vinte e nove centavos), anuídas mediante sequestro de valores ocorrido em meados 2018, situação que a Origem justifica pela

EC Nº 99/2017 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2024	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2017		1.652.828,60
Número de anos restantes até 2024		7
Valor anual necessário para quitação até 7		236.118,37
Montante pago no exercício de 2017		312.780,28
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2024		

¹² Quadro registrado pela Fiscalização (item B.1.5):

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2016	-
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	193.362,52
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	157.810,23
Saldo para o exercício seguinte	35.552,29



indisponibilidade de recursos ao tempo dos prazos estabelecidos para pagamento (certidão no evento 35.49).

Do exposto, em que pese o descumprimento da ordem constitucional (art. 100 da CF/88) consubstanciada nos decretos judiciais, no que tange aos precatórios importa destacar que o insuficiente custeio detectado pela DEPRE teve sua regularização reconhecida pelo órgão judicial, e, sobre os requisitórios de baixo valor, embora as ordens de pagamentos tenham se efetivado por imposição do sequestro de valores, as pendências igualmente restam solvidas. Desta feita e tendo em vista a pouca expressão dos valores envolvidos, proponho **relevação** das ocorrências, sem prejuízo de **severa advertência** à Administração Municipal para que cumpra fiel e tempestivamente seus compromissos judiciais.

Quanto aos **encargos sociais**, a Fiscalização abonou os pagamentos feitos ao FGTS e ao PASEP, bem como os depósitos do INSS e do Instituto de Previdência Municipal de Caiuá (IPRECA)¹³.

Cumprir registrar que a Administração aderiu ao “REFIS Previdenciário” disciplinado na Lei Federal nº 13.485/2017 (MP 778/2017)¹⁴ e na Portaria MF 333/2017, cumprindo integralmente as

¹³ Balanço Geral do Exercício abrigado no TC-2275/989/17 (em trâmite).

¹⁴ **INSS – ACORDOS SOB N^{os} 13.429.656-7; 13.429.657-5; 13.429.666-4 e 13.429.667-2 (CONSOLIDAÇÃO):** parcelamento no valor total de **R\$ 276.596,90**. Pagamento em 200 parcelas. 03 parcelas devidas e pagas no exercício. **Valor da dívida em 31/12/2017: R\$ 280.521,80.**



parcelas avençadas para o exercício¹⁵, providência de equacionamento de débitos que comporta acolhida, em consonância ao entendimento já pacificado por esta Corte¹⁶.

¹⁵ Acordos firmados junto ao Regime de Previdência Municipal, com autorização das Leis Municipais 1.559/2017 e 1.556/2017 (evento 35.51):

– **ACORDO 785/2017:** parcelamento no valor total de **R\$ 8.973.341,19**. Pagamento em 200 parcelas. 03 parcelas devidas e pagas no exercício. **Valor da dívida em 31/12/2017: R\$ 9.212.001,71;**

– **ACORDO 786/2017:** parcelamento no valor total de **R\$ 1.849.040,17**. Pagamento em 200 parcelas. 03 parcelas devidas e pagas no exercício. **Valor da dívida em 31/12/2017: 1.894.332,30.**

– **ACORDO 787/2017:** parcelamento no valor total de **R\$ 1.043.464,73**. Pagamento em 200 parcelas. 03 parcelas devidas e pagas no exercício. **Valor da dívida em 31/12/2017: R\$ 1.077.584,09;**

– **ACORDO 788/2017:** parcelamento no valor total de **R\$ 1.983.255,40**. Pagamento em 200 parcelas. 03 parcelas devidas e pagas no exercício. **Valor da dívida em 31/12/2017: R\$ 2.031.690,55;**

– **ACORDO 789/2017:** parcelamento no valor total de **R\$ 1.479.924,36**. Pagamento em 200 parcelas. 03 parcelas devidas e pagas no exercício. **Valor da dívida em 31/12/2017: 1.513.651,47;**

– **ACORDO 801/2017:** parcelamento no valor total de **R\$ 77.596,44**. Pagamento em 200 parcelas. 03 parcelas devidas e pagas no exercício. **Valor da dívida em 31/12/2017: R\$ 79.682,56;**

– **ACORDO 802/2017:** parcelamento no valor total de **R\$ 390.953,43**. Pagamento em 200 parcelas. 03 parcelas devidas e pagas no exercício. **Valor da dívida em 31/12/2017: R\$ 401.462,36.**

¹⁶ **TC-91/026/14 – Prefeitura Municipal de Jarinu – Exercício de 2014 (Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues). E. Tribunal Pleno de 01/11/2017.** Excerto do Voto Condutor: “competete observar que a Prefeitura de Jarinu, de acordo com as informações prestadas por SDG, aderiu ao ‘REFIS Previdenciário’ previsto na Lei Federal nº 13.485/2017, para o fim de refinarciar sua dívida (R\$ 26.949.701,18) junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS em 200 parcelas. Incontroverso que o novo ordenamento legal imprimiu condições mais benevolentes para que as Prefeituras satisfaçam suas obrigações previdenciárias, tanto em decorrência da



A Fiscalização apontou, ainda, a postergação de cotas patronais devidas à Previdência Municipal no período de agosto a dezembro de 2017, cujo montante em aberto (R\$ 430.579,97) foi parcelado em janeiro de 2018. Pondero, entretanto, pela **relevação** dos adiantamentos, considerando-se a repactuação já no primeiro mês do exercício subsequente e com autorização do Legislativo (Lei Municipal nº 1.577, de 24 de janeiro de 2018) para quitação do saldo em 60 meses.

Impõe-se, entretanto, **advertir** à Municipalidade para que cumpra com rigor os pagamentos previdenciários e ultime medidas de obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (B.1.6), tendo em vista, ademais, a demanda de aportes em face do expressivo déficit atuarial da Previdência Municipal apurado no Balanço Geral de 2017¹⁷.

extensão do prazo para a respectiva liquidação como em razão do abrandamento da incidência de multas e de juros de mora sobre o passivo a pagar, conforme o previsto no artigo 2º, incisos I e II, alíneas “a” e “b”, da lei . Também é certo que o novo mecanismo de liquidação dos débitos engendrado pelo mencionado ordenamento legal iguala os inadimplentes aos municípios que efetuaram adequada gestão financeira voltada ao recolhimento dos encargos em seu tempo. Todavia, possibilita aos municípios inadimplentes a oportunidade de equacionar suas dívidas acumuladas de modo a, doravante, preservar os necessários investimentos em setores estratégicos da Administração, sem contaminar indefinidamente orçamentos e gestões futuras em decorrência do bloqueio do recebimento de verbas do Fundo de Participação dos Municípios. [...] Assim, parece que o procedimento, amparado por legislação nacional e derivado de regular ajuste entre órgãos estatais, no caso, a Prefeitura de Jarinu e a Receita Federal do Brasil, sobre quem, em última instância, recairão os possíveis ônus da aludida transação, acabou por derruir a inadimplência anteriormente censurada, criando, via de consequência, nova obrigação a ser doravante adimplida.”. **Pedido de Reexame desprovido**, afastando-se do parecer recorrido censura à falta de pagamento dos encargos previdenciários exigíveis no período.



No que respeita às críticas à **gestão de pessoal** dirijam-se **severas advertências** à Prefeitura para que avalie respectiva estrutura funcional diante das reais necessidades da Administração Municipal, bem assim abstenha-se de contratações para suprir mão de obra passível de preenchimento por concurso público, e, ainda, adeque os cargos de livre provimento em razão de parâmetros incongruentes com os perfis de chefia, direção e assessoramento, ou desconexos da necessária capacitação técnico-profissional¹⁸, em fiel

¹⁷ TC-2275/989/17. Relatório de inspeção aponta déficit atuarial de R\$ 22.137.024,58. Consta, ainda, que o IPRECA contratou Nota Atuarial em 28-09-2018, que estabeleceu plano de amortização em parcelas crescentes durante 34 anos.

¹⁸ Neste sentido, decisões do TJSP:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2133145-02.2015.8.26.0000

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Prefeito do Município de Catanduva e Presidente da Câmara Municipal de Catanduva

Comarca: São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Legislação do Município de Catanduva que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do quadro de servidores públicos municipais e da nova estrutura da prefeitura municipal.– Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes – Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente. (TJ-SP – ADI: 2133145-02.2015.8.26.0000. Relator Antonio Carlos Malheiros. Data do Julgamento: 09/12/2015. Órgão Especial. Data de Publicação: 12/12/2015).

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2098395-08.2014.8.26.0000

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva

Comarca: São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Legislação do Município de Cruzeiro que dispõe sobre a criação do cargo de Coordenadores do Gabinete e de Assessores Técnicos Executivos e dá outras providências – Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes – Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 30, 98, 99, 100,



cumprimento do artigo 37, incisos II e V, da CF/88¹⁹, bem como do Comunicado SDG nº 32/2015²⁰ (B.1.9; B.1.9.1).

Sobre a **gestão fiscal**, ao revés de anteriores resultados negativos²¹, a execução orçamentária produziu **superávit da**

111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente (TJ-SP – ADI: 2098395-08.2014.8.26.0000. Relator Antonio Carlos Malheiros. Data do Julgamento: 08/10/2014. Órgão Especial. Data de Publicação: 09/10/2014).

¹⁹ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

²⁰ **COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08, 09/09 e 30/09/2015):**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.

²¹ Como consta do item B.1.1 do relatório de inspeção:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2016	Déficit de	10,51%	4,36%
2015	Déficit de	13,25%	17,11%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ordem de 2,93% (R\$ 700.534,67)²², com modificações do plano orçamental correspondentes a 27,12% (R\$ 6.991.371,42) da Despesa Fixada Inicial (R\$25.785.000,00)²³, e investimentos da ordem de 3,86% (R\$ 890.923,29) da Receita Corrente Líquida, reduzidos em comparação aos exercício anteriores.

Entretanto, o Orçamento positivo foi insuficiente para reverter a baixa das Finanças herdada do exercício anterior (2016 = [-] R\$ R\$ 10.438.461,31)²⁴, de forma que o **resultado financeiro fechou negativo em R\$ 4.630.460,97** (quatro milhões e seiscentos e

2014	Déficit de	18,99%	26,21%
------	------------	--------	--------

²² Números da inspeção (item B.1.1):

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	23.906.073,32	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	22.232.084,83	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	1.000.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	26.546,18	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	700.534,67	2,93%

²³ Dados da inspeção (item B.1.1):

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA	SUPLEMENTAÇÃO			ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO	
	ANULAÇÃO	EXCESSO	SUPERÁVIT OP CRÉDITO	ANULAÇÃO	EXCESSO
VALORES AUTORIZADOS NA LOA	3.363.700,00	490.500,00	13.000,00	67.800,00	
AUTORIZAÇÃO EM OUTRAS LEIS				648.392,85	2.408.478,57
TOTAL GERAL	3.363.700,00	490.500,00	13.000,00	716.192,85	2.408.478,57

²⁴ Valores apurados pela Fiscalização (item B.1.2):

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(4.630.460,97)	(10.438.461,31)	55,64%
Econômico	559.794,09	(122.783,64)	555,92%
Patrimonial	4.875.786,96	289.791,45	1582,52%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

trinta mil e quatrocentos e sessenta Reais e noventa e sete centavos). Forçoso destacar que a exiguidade de 2016 foi revista por variações ativas²⁵ na monta de R\$ 5.203.892,61 (cinco milhões e duzentos e três mil e oitocentos e noventa e dois Reais e sessenta e um centavos), com maior parcela relativa ao cancelamento de restos a pagar processados (objeto de refinanciamentos previdenciários = R\$ 2.650.459,45).

Cumprir registrar, ainda, a iliquidez (0,45) ante os **compromissos de curto prazo** inscritos no Passivo Financeiro, haja vista a disponibilidade financeira de apenas R\$ 2.205.023,73 frente a um passivo financeiro na monta de R\$ 4.851.130,73²⁶. Igualmente relevante o incremento da dívida fundada em 28,47%, principalmente em decorrência do parcelamento de encargos sociais, com estoque final

²⁵ Valores apurados pela Fiscalização (item B.1.2):

Resultado financeiro do exercício anterior	2016	(10.438.461,31)
Ajustes por Variações Ativas	2017	5.203.892,61
Ajustes por Variações Passivas	2017	48.210,93
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2016	(5.186.357,77)
Resultado Orçamentário do exercício de	2017	700.534,67
Resultado Financeiro do exercício de	2017	(4.485.823,10)

²⁶ Valores ajustados pela Fiscalização (item B.1.3):

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	3.067.624,82	5.068.603,09	-39%
Restos a Pagar Não Processados	1.989.037,18	6.014.725,54	-67%
Demais Obrigações de Curto Prazo	650.168,83	2.366.938,08	-73%
Outros	585.183,88	441.918,94	32%
Total	6.292.014,71	13.892.185,65	-55%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Total Ajustado	6.292.014,71	13.892.185,65	-55%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de R\$ 17.156.319,60²⁷.

Por fim, observa-se que o déficit financeiro ([-] R\$ 4.630.460,97) é **superior a dois meses da arrecadação do exercício (70 dias)**²⁸, desajuste, que, em consonância à baliza de 30 (trinta) dias que este Tribunal tem sopesado tolerável, não comportaria

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	2.205.023,73	0,45
	Passivo Circulante	4.851.130,73	

²⁷ Valores ajustados pela Fiscalização (item B.1.4):

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual		2.475.463,97	-100,00%
Precatórios	1.652.828,60	1.595.827,44	3,57%
Parcelamento de Dívidas:	15.503.491,00	9.283.503,87	67,00%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	15.503.491,00	9.283.503,87	67,00%
Previdenciárias	15.222.969,20	9.283.503,87	63,98%
Demais contribuições sociais	280.521,80		
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	17.156.319,60	13.354.795,28	28,47%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	17.156.319,60	13.354.795,28	28,47%

²⁸ Conforme apurado pela Inspeção:

ARRECADAÇÃO – EXERCÍCIO DE 2016		
Anual	Mensal	Diária
R\$ 23.906.073,32	R\$ 1.992.172,77	R\$ 66.405,75
RESULTADOS		
Execução Orçamentária	Resultado Financeiro	
Superávit de 2,39% (R\$ 700.534,67)	Déficit de R\$ 4.630.460,97 → ≅ 70 dias	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

escusa ante os efeitos potencialmente deletérios à futura gestão fiscal.

Contudo, argumentos esposados em sustentação oral pela Prefeita e seu representante convencem no sentido de que os inquinados resultados originam-se de conjunto de situações herdadas de exercícios precedentes, cuja magnitude não seria passível de pronta solução na competência inaugural do mandato eletivo, haja vista que o Município exhibe resultados negativos há vários exercícios, como se vê do quadro seguinte²⁹.

Ano	Execução Orçamentária	Resultado Financeiro	Receita Corrente Líquida.	Índice de Liquidez
2011	Déficit de 3,92% ([-] R\$ 612.910,82)	[-] R\$ 2.187.081,09	R\$ 16.882.042,30	-
2012	Déficit de 9,57% ([-] R\$ 1.641.059,91)	[-] R\$ 2.551.072,46	R\$ 18.303.663,54	0,29
2013	Déficit de 6,75% ([-] R\$ 1.392.784,94)	[-] R\$ 2.196.081,99	R\$ 17.661.841,57	0,43
2014	Déficit de 18,99% ([-] R\$ 3.871.680,95)	[-] R\$ 6.148.961,10	R\$ 19.484.104,11	0,25
2015	Déficit de 13,25% ([-] R\$ 2.916.634,66)	[-] R\$ 10.347.329,67	R\$ 21.284.506,92	0,16
2016	Déficit de 10,51% ([-] R\$ 2.341.862,18)	[-] R\$ 10.438.461,31	R\$ 23.151.916,41	0,17
2017	Superávit de 2,93% ([+] R\$ 700.534,67)	[-] R\$ 4.630.460,97	R\$ 23.072.621,96	0,45
2018	Superávit de 3,24% ([+] R\$ 812.852,87)	[-] R\$ 2.600.364,04	R\$ 23.234.217,38	0,68

²⁹ Informações extraídas dos laudos de inspeção respectivamente constantes dos processos: TC-1087/026/11; TC-1676/026/12; TC-1774/026/13; TC-0217/026/14; TC-2309/026/15; TC-3840/989/16; TC-6318/989/16; TC-4075/989/18;



Impende anotar, neste pontual contexto, que a Administração de 2017 alcançou melhores indicadores em comparação ao último exercício da gestão pretérita, e, assim, **reverteu o déficit orçamentário** de 10,51% ([-] R\$ 2.341.862,18) para superávit de 2,93% ([+] R\$ 700.534,67), **diminuiu o resultado financeiro negativo** em 55,64% (2016: [-] R\$ 10.438.461,31; 2017: [-] R\$ 4.630.460,97) e melhorou a capacidade de anuência das obrigações de curto prazo (Índice de Liquidez Imediata - 2016: 0,17; 2017: 0,45). Ainda em patamares mais benéficos exibiram-se os resultados de 2018, com superávit orçamentário de 3,24% ([+] R\$ 812.852,87), retração da baixa das Finanças em 43,84% ([-] R\$ 2.600.364,04), e Índice de Liquidez Imediata de 0,68.

É oportuno também o registro de que todos os demonstrativos da Gestão de 2013 / 2016³⁰, além de reprovados em razão dos descompassos em Orçamento e Finanças, foram rechaçados por insuficiente pagamento de precatórios judiciais e falta de depósitos de encargos previdenciários, além de pontuais desbordos do limite de gastos de pessoal, ocorrências que, ante aos ajustamentos conseguidos pela atual gestora, não pesam em desfavor das presentes contas como já exposto na análise dos respectivos temas.

Estas as considerações, com fulcro no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93³¹, c/c o artigo 56, II, do

³⁰ Como consta do Histórico de Pareceres apresentado ao final do Relatório.

³¹ **Artigo 2º.** Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

II - apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;



Regimento Interno deste Tribunal de Contas³², divirjo da instrução e VOTO pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das Contas da Senhora RUTE ALMEIDA DOS SANTOS LIMA, CHEFE DO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAIUÁ NO EXERCÍCIO DE 2017.

Ademais, à vista do que indicam os resultados da inspeção levada a termo e dos componentes de efetividade, façam-se as seguintes **advertências** à origem:

- proceda à conformação dos procedimentos do Controle Interno, em observância do artigo 74 da Constituição Federal³³ e do Comunicado SDG 32/2012³⁴ (A.1);

³² **Art. 56.** É da competência privativa das Câmaras:

II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;

³³ **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

³⁴ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 (DOE 29/09, 03/10 e 10/10/2012):** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59,



- aperfeiçoe as peças de **planejamento** com adequada parametrização das despesas, para o fim de evitar déficits, descumprimentos de obrigações e desrespeito aos limites disciplinados, bem como de empreender com moderação às alterações orçamentárias e afastar eventuais prejuízos ao equilíbrio da gestão fiscal, em observância ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00³⁵, e ao Comunicado SDG 29/2010³⁶ (A.2; B.1.1; B.1.3; B.2.; i-Fiscal; i-Plan);

ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento. Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno. Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

³⁵ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.



§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

36 COMUNICADO SDG nº 29/2010 (DOE 07/08/2010, 19/08/2010 e 21/08/2010).

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).



- adote medidas de pronto saneamento das lacunas observadas no **i-Amb**, no **i-Cidade** e no **i-GovTi**, com vistas à implantação de ações específicas para aprimoramento da atuação de governo nos segmentos específicos, com melhor definição de políticas públicas, regularização da acessibilidade nos prédios públicos, implantação dos Planos de Saneamento Básico, Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, Mobilidade Urbana e Contingência de Defesa Civil, e promoção da Transparência da gestão pública (IEGM; E.1; F.1; G.3);
- atente para o limite prudencial e restrições estabelecidos no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00³⁷ (B.1.8.2);

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

³⁷ **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- cumpra rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos (B.3.1);
- atenda tempestivamente os custeios de encargos sociais e precatórios judiciais (B.1.5; B.1.6);
- atente ao cumprimento de prazos, Instruções, orientações e advertências da Corte de Contas (H.2).

Este é o voto.

GCECR

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.